



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.516  
(11/6/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 484-42.2016.6.02.0017.  
RECORRENTE: THICYANNE MARIA SALES GOMES DE LIMA.  
ADVOGADOS: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB/AL nº 3.386) e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOAÇÃO NÃO SUJEITA A CONTABILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 39 E 69, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de junho de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Thicyanne Maria Sales Gomes de Lima** contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições 2016.

Na sentença de fls. 406/409, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente com fundamento em suposta omissão de despesa com material de propaganda exclusivo da candidata (santinhos).

Em suas razões (fls. 411/423), a Recorrente sustenta que, em relação à doação de santinhos questionada, recebeu de seu irmão, **Túlio Jorge Sales Pereira**, que custeou a confecção do material gráfico de sua campanha, o que seria autorizado pelo **art. 27, da Lei nº 9.504/97**. Além disso, assevera que o candidato ao cargo de Prefeito da coligação da candidata teria feito doação de material de propaganda casada, declarando tal despesa em sua prestação de contas.

Alega que não houve omissão em sua contabilidade de campanha, requerendo o provimento do Recurso Eleitoral e a reforma da decisão vergastada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 427/430, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 17ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha da Recorrente consignando expressamente que (fl. 408) *“a documentação juntada aos autos pela candidata (fls. 331/400), se referem a declarações de pessoas que alegam ter feito doações para a campanha da candidata, recibos e fotografias demonstrando suas amizades, não comprovando a origem do dinheiro com o qual obteve seus 'santinhos' exclusivos, o que leva a conclusão deste magistrado que, de fato, houve omissão na prestação de suas contas.”*

Devo registrar que o limite de gastos estipulado pelo TSE para a candidata/Recorrente era de **R\$ 39.396,03**<sup>1</sup>, mas o total acumulado de despesas de sua campanha foi de **R\$ 20.050,00** (fl. 05), ou seja, bem aquém do limite estipulado. Destaco, ainda, que, sempre que intimada, a candidata tentou sanar as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos.

No que pertine à suposta irregularidade apontada, observo que se trata da confecção de santinhos, no valor total de **R\$ 1.000,00** (fl. 426), tido como omitido nesta contabilidade, o que representaria **4,98%** do total de despesas realizadas pela candidata, fato que, por si só, não seria capaz de comprometer a confiabilidade da presente prestação de contas. Além disso, ainda que acrescido o valor total da suposta irregularidade apontada à presente contabilidade, ficaria muito aquém do limite de gastos estipulado pelo TSE.

Ademais, a nota fiscal e o recibo de fls. 425/426 comprovam que a despesa em questão foi realizada por **Túlio Jorge Sales Pereira**, irmão da Recorrente, e, nos termos do **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, *“qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.”* Regulamentando o dispositivo legal referido, o **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, estipulou o valor em **R\$ 1.064,10** como sendo o limite para as doações não sujeitas a contabilização.

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

Segundo a eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 435v), “há evidências da entrega do material de propaganda à candidata e/ou sua equipe de apoio, tendo em vista que – conforme relato das pessoas que trabalharam na campanha da Recorrente – o material de propaganda era distribuído pela equipe de apoio da candidata nas visitas domiciliares, nos comícios e nas caminhadas.” Assim, na ótica de Sua Excelência, a doação realizada deveria ter sido declarada na presente prestação de contas como doação em dinheiro e o valor utilizado para a compra do material registrado como gasto eleitoral.

Contudo, diferentemente do *Parquet*, penso que o caso se enquadra perfeitamente no permissivo previsto no **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, e no **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**. Afinal, o material publicitário adquirido pelo doador (**Túlio Jorge Sales Pereira**), no valor de **R\$ 1.000,00**, não extrapola o montante previsto na legislação de regência e, portanto, não está sujeito à contabilização. Logo, a legalidade de tal despesa está devidamente comprovada na presente prestação de contas, o que reforça o argumento da transparência da contabilidade apresentada.

Dessa forma, apesar de não ser obrigada, por se tratar de uma despesa de pequena monta e dentro dos parâmetros legais previstos, observa-se que a prestadora acostou aos autos a nota fiscal e o recibo respectivos do gasto questionado, razão pela qual entendo que os documentos acostados são suficientes para comprovar a regularidade da despesa apontada, repita-se, de valor irrisório diante do total acumulado de despesas.

De mais a mais, ainda que a Recorrente fosse obrigada a registrar a despesa questionada em sua prestação de contas, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

2. **Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada.** Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. **A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

**mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.**

**4. Aprovação das contas com ressalvas.**

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

**2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.**

**3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

**2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 21/10/2013). (Grifei).

Destaque-se, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira** e **Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016)**.

Portanto, ainda que o Juiz Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que seria desarrazoada a rejeição das contas da Recorrente por uma suposta omissão que representa um valor ínfimo (**R\$ 1.000,00**) perto do total acumulado de despesas de sua campanha (**R\$ 20.050,00**), correspondente a apenas **4,98%** desse total.

Ademais, como dito, o limite de gasto da Recorrente ainda comportaria com muita sobra o valor total de despesas permitido pelo TSE (**R\$ 39.396,03**). Sendo assim, a candidata não teria problema em registrar a despesa questionada na presente prestação de contas, razão pela qual entendo que não restou configurada a sua má-fé.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que não há qualquer falha na presente prestação de contas e, ainda que existisse, diante do valor irrisório questionado, seria irrelevante, sem aptidão para comprometer o exame da regularidade financeira da contabilidade, mantendo-se a sua confiabilidade, sobretudo levando-se em conta que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha. Afinal, a doação questionada está devidamente comprovada, inclusive com a identificação do doador, sendo que em momento algum a candidata sonou informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, restando demonstrada a boa fé da prestadora e a transparência da presente prestação de contas.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente que a falha apontada na sentença, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, ainda que existente, não seria apta a ensejar sua rejeição, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
Desembargador Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 484-42.2016.6.02.0017**

**Prot. 48.456/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 11/06/2018 (SESSÃO Nº 44/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.516, de 11/6/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017, Classe 30**

Maceió, 11 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12516 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 106, em 13/06/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS